



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10166.738541/2019-93</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2401-012.600 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	14 de maio de 2026
<b>RECURSO</b>	EMBARGOS
<b>EMBARGANTE</b>	ATVOS BIOENERGIA ELDORADO S.A.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2017

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL/LAPSO MANIFESTO VERIFICADO.

Dado o erro material ou lapso manifesto apontado pela embargante, torna-se necessária a correção do acórdão embargado.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, para correção do erro material/lapso manifesto, nos termos do voto da relatora.

*Assinado Digitalmente*

**Elisa Santos Coelho Sarto** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo de Sousa Sateles** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Márcio Henrique Sales Parada, Elisa Santos Coelho Sarto, Leonardo Nuñez Campos e Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela contribuinte em face do Acórdão nº 2401-012.110, em 28/01/2025 (e-fls. 18851-18872), que deu provimento parcial ao recurso voluntário, conforme ementa a seguir transcrita:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2017

CERCEAMENTO DE DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. PREJUÍZO. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO. INSTRUMENTALIDADE.

O princípio do devido processo legal possui como núcleo mínimo o respeito às formas que asseguram a dialética sobre fatos e imputações jurídicas enfrentadas pelas partes. Para que ocorra cerceamento de defesa é necessário que o descumprimento de determinada forma cause prejuízo à parte, e que lhe seja frustrado o direito de defesa.

CONTRIBUIÇÃO. AGROINDÚSTRIA. RECEITA BRUTA. EXCLUSÕES.

A contribuição previdenciária devida pela agroindústria incide sobre o valor da receita bruta, que é o produto da venda de bens nas operações de conta própria, ou da produção própria e da adquirida de terceiros, não havendo previsão de exclusão relativa a qualquer tributo.

EXPORTAÇÃO INDIRETA. IMUNIDADE. APLICABILIDADE. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 764

A norma imunizante contida no inciso I do §2º do art.149 da Constituição da República alcança as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação caracterizadas por haver participação de sociedade exportadora intermediária.

CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. COMERCIALIZAÇÃO DESTINADA AO EXTERIOR. IMUNIDADE. INAPLICABILIDADE.

A imunidade prevista no §2º do art. 149 da Constituição Federal apenas abrange as contribuições sociais e as destinadas à intervenção no domínio econômico, não se estendendo, no entanto, ao SENAR, por se tratar de contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA AGROINDÚSTRIA. RECEITA BRUTA. NOTAS FISCAIS DE SIMPLES REMESSA DE MERCADORIAS

A base de cálculo das contribuições previdenciárias da agroindústria é a receita bruta da comercialização de sua produção própria ou de sua produção própria e adquirida de terceiros. Notas Fiscais de simples remessa de mercadorias pela agroindústria não compõem sua receita bruta.

Cientificada do Acórdão em 12/08/2025 (e-fl. 18975), a contribuinte apresentou Embargos de Declaração (e-fls. 18982-19001) em 18/08/2025, em síntese, alegando:

- a) Erro material quanto à incorreta menção à NFe nº 91.648;
- b) Omissão: deficiência na fundamentação do lançamento;
- c) Omissão: impossibilidade de inclusão do ICMS e dos descontos de ICMS concedidos pelo Decreto nº 13.275/11 na base de cálculo das contribuições;
- d) Erro de premissa quanto à documentação apresentada: omissão na análise das informações;
- e) Omissão: não incidência da contribuição ao Senar sobre as receitas decorrentes da exportação;

Nos termos do Despacho de Admissibilidade de e-fls. 19010-19032, os embargos de declaração foram admitidos apenas em face da primeira alegação, relativa ao erro material descrito no item “a” – Erro material quanto à incorreta menção à NF nº 91.648. Sobre este tópico, o Despacho dispôs da seguinte forma:

Sobre a questão, argumenta a embargante conforme abaixo:

*7. Antes de adentrar no detalhamento dos vícios de omissão que justificam o acolhimento dos presentes aclaratórios, a Embargante esclarece que o v. Acórdão, ao fazer menção ao documento nº 94.648, cometeu erro material, uma vez que a nota fiscal objeto da argumentação apresentada pela Embargante em seu Recurso Voluntário corresponde à NFe nº 91.648. Dessa forma, a Embargante passará a fazer referência à correta nota fiscal, qual seja, a NFe nº 91.648.*

*8. Assim, requer-se seja sanado o pequeno erro material apontado, de modo que conste na r. decisão a correta referência à NFe nº 91.648.*

*(grifos da embargante)*

Da leitura do inteiro teor dos autos, verifica-se assistir razão à embargante.

De fato, constata-se que o acórdão embargado, ao tratar da comercialização de energia elétrica, mencionou a Nota Fiscal nº 94.648, quando, na realidade, o número correto é 91.648, conforme todos os demais elementos constantes dos autos.

Trata-se, todavia, de erro meramente material de digitação, sem qualquer repercussão sobre o conteúdo decisório.

O voto, em seu desenvolvimento, descreve circunstâncias fáticas (data de emissão e valor da nota — R\$ 4.637.025,00) que coincidem integralmente com a NF nº 91.648 apresentada pela própria contribuinte.

Vejamos os trechos do acórdão:

### *Voto 3.3. Receitas de venda de energia elétrica*

[...]

*O acórdão recorrido refutou as alegações da Recorrente, afirmando que a comercialização de energia elétrica não caracteriza serviço, mas venda de mercadoria, nos termos da Solução de Consulta COSIT nº 500/2017; que a Recorrente não teria se desincumbido do ônus de comprovar que as NFes nºs 58, 60, 63, 66 corresponderiam à prestação de serviços; nem que a NF nº 91.648 corresponderia a receita de comercialização de energia elétrica devidamente oferecida à tributação ao tempo e modo corretos. In verbis:*

[...]

*A Interessada afirma - no item 104 de sua Impugnação - que a nota fiscal 91.648 de 31/12/2017, no valor de R\$ 4.637.025,00, já foi declarada e compõe o total da GFIP. Ocorre que os valores declarados não são litigiosos, pois, como é cediço, a declaração constitui o crédito tributário – Súmula 436 do STJ. Para esta competência, a divergência, na base de cálculo, é de R\$ 3.071.557,38 – fl. 320, não ficou comprovado que seria a nota fiscal citada - em valor bem superior a base de cálculo - a justificativa da diferença apurada. Sobre a base de cálculo de 3.071.557,38 incidiram as alíquotas para apuração das contribuições previdenciárias, GILRAT e SENAR, conforme Autos de Infração para esta competência. Na sequência desse tópico a Impugnante alega que a venda de energia sequer corresponde ao fato gerador das contribuições, este debate já foi estabelecido ao norte.”*

[...]

*Já em relação à receita oriunda da NF nº 91.648 que, segundo a Recorrente, já teria sido oferecida à tributação no tempo e modo correto, entendo que a questão merece análise mais aprofundada.*

[...]

*De todo modo, ao se analisar o Anexo I do Relatório Fiscal, verifica-se que ele apresenta comparativo entre o relatório da comercialização da produção rural da Recorrente, apresentado em resposta ao Termo de Início de Ação Fiscal (documento não paginável anexo ao Termo de Anexação de Arquivo NãoPaginável de fl. 18.495) [vide colunas “RESPOSTA DO CONTRIBUINTE VALOR DA N.F.”] e as notas-fiscais identificadas pela fiscalização no SPED [vide colunas “ENOTAS FISCAIS (SPED – NF-e)”]. Desse comparativo, verifica-se que a receita oriunda da NF nº 94.648 (R\$ 4.637.025,00) não foi considerada pela Recorrente como receita da atividade rural. Esta nota, de fato, foi incluída na base de cálculo das contribuições previdenciárias da agroindústria como receita de venda de energia elétrica para distribuição ou comercialização (CFOP 6251) pela fiscalização (vide fl. 294).*

*Com efeito, ao se analisar o Anexo II (fl. 309), verifica-se que a receita declarada em GFIP pela Recorrente na competência 12/2017 foi de R\$ 87.577.565,24. E ao se analisar os Anexos III e IV (fls. 320/321), verifica-se que para a mesma competência, a fiscalização aferiu que a receita da atividade rural foi de R\$ 90.649.122,62, implicando numa diferença de R\$ 3.071.554,38 entre o apurado e o declarado.*

*No recurso voluntário (fls. 18.709/18.712), a Recorrente insiste que a receita oriunda da nº 94.648 (R\$ 4.637.025,00) já havia sido oferecida à tributação, eis que na composição dos R\$ 87.577.565,24 declarados na GFIP de 12/2017, já constavam os R\$ 24.751.193,54 correspondentes à soma dos CFOPs 5251 e 6251, constantes do Anexo I do Relatório Fiscal, conforme comprovariam as memórias de cálculo constantes das fls. 2.519/2.520. Contudo, as memórias de cálculo em questão estão ilegíveis.*

*Diante deste cenário, considerando, em especial, que a receita oriunda da nº 94.648 (R\$ 4.637.025,00) não consta do relatório da composição da receita do período fiscalizado, apresentado à fiscalização em atendimento ao TIPF e que as memórias de cálculo constantes das fls. 2.509/2.520, apresentadas pela Recorrente com a impugnação, estão ilegíveis, entendo que a Recorrente não se desincumbiu do ônus de provar sua alegação, devendo dita nota fiscal ser mantida no lançamento.*

*(grifos acrescidos)*

Não há, portanto, dúvida de que a análise empreendida se referia a essa nota específica, apenas havendo equívoco numérico no dígito inicial.

Assim, o equívoco numérico deve ser corrigido apenas para fins de precisão redacional.

Reconhecido o lapso manifesto, admitem-se os embargos quanto a este item, com base no art. 117 do RICARF.

Na sequência, dado o fato de que o relator do acórdão embargado não integra mais o presente colegiado, os autos foram a mim distribuídos por sorteio.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Elisa Santos Coelho Sarto**, Relatora

Diante da intimação do Acórdão em 12/08/2025, o Embargante apresentou embargos de declaração em 18/08/2025, sendo manifestamente tempestivo. Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos Embargos, na parte em que foi admitida.

O Embargante alega que houve erro material, com referência equivocada à Nota Fiscal de nº 94.648, quando o número correto é 91.648.

Após análise do acórdão embargado, verifica-se que o Embargante está correto, sendo necessário corrigir o equívoco ocorrido. Portanto, acolhem-se os presentes embargos para a correção do lapso manifesto, passando os trechos do acórdão a ter a redação adiante indicada, nas páginas 17-18:

De todo modo, ao se analisar o Anexo I do Relatório Fiscal, verifica-se que ele apresenta comparativo entre o relatório da comercialização da produção rural da Recorrente, apresentado em resposta ao Termo de Início de Ação Fiscal (documento não paginável anexo ao Termo de Anexação de Arquivo Não-Paginável de fl. 18.495) [vide colunas “RESPOSTA DO CONTRIBUINTE VALOR DA N.F.”] e as notas-fiscais identificadas pela fiscalização no SPED [vide colunas “E-NOTAS FISCAIS (SPED – NF-e)”]. Desse comparativo, verifica-se que a receita oriunda da NF nº 91.648 (R\$ 4.637.025,00) não foi considerada pela Recorrente como receita da atividade rural. Esta nota, de fato, foi incluída na base de cálculo das contribuições previdenciárias da agroindústria como receita de venda de energia elétrica para distribuição ou comercialização (CFOP 6251) pela fiscalização (vide fl. 294).

Com efeito, ao se analisar o Anexo II (fl. 309), verifica-se que a receita declarada em GFIP pela Recorrente na competência 12/2017 foi de R\$ 87.577.565,24. E ao se analisar os Anexos III e IV (fls. 320/321), verifica-se que para a mesma competência, a fiscalização aferiu que a receita da atividade rural foi de R\$ 90.649.122,62, implicando numa diferença de R\$ 3.071.554,38 entre o apurado e o declarado.

No recurso voluntário (fls. 18.709/18.712), a Recorrente insiste que a receita oriunda da nº 91.648 (R\$ 4.637.025,00) já havia sido oferecida à tributação, eis que na composição dos R\$ 87.577.565,24 declarados na GFIP de 12/2017, já constavam os R\$ 24.751.193,54 correspondentes à soma dos CFOPs 5251 e 6251, constantes do Anexo I do Relatório Fiscal, conforme comprovariam as memórias de cálculo constantes das fls. 2.519/2.520. Contudo, as memórias de cálculo em questão estão ilegíveis.

Diante deste cenário, considerando, em especial, que a receita oriunda da nº 91.648 (R\$ 4.637.025,00) não consta do relatório da composição da receita do período fiscalizado, apresentado à fiscalização em atendimento ao TIPF e que as memórias de cálculo constantes das fls. 2.509/2.520, apresentadas pela Recorrente com a impugnação, estão ilegíveis, entendo que a Recorrente não se desincumbiu do ônus de provar sua alegação, devendo dita nota fiscal ser mantida no lançamento.

Ante o exposto, voto por acolher os Embargos de Declaração, na parte em que lhe foi dado seguimento, sem efeitos infringentes, para correção do erro material/lapso manifesto, nos termos do presente voto.

*Assinado Digitalmente*

**Elisa Santos Coelho Sarto**